



Curadoria do Meio Ambiente Inquérito Civil SIG n. 06.2015.00007447-3

Interessado: Comercial RM Ltda. ME - Baviera Lounge Bar

Assunto: apurar eventual irregularidade no funcionamento do estabelecimento denominado Comercial RM Ltda. ME – Baviera Lounge Bar, notadamente no tocante às regras de posturas municipais, emissão de ruídos e entrada e permanência de menores de idade

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba, Dra. Márcia Denise Kandler Bittencourt, doravante designada COMPROMITENTE; e COMERCIAL RM LTDA. ME - BAVIERA LOUNGE BAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 18.900.236/0001-40, com sede na Rua Getúlio Vargas, n. 964, Centro, no Município de Joaçaba, representada neste ato pelo seu procurador, Sr. Thiago Henrique Conrado, CPF n. 048.357.289-63, 49 98804-1466, e acompanhado por sua advogada Dra. Cláudia Hoffmann, OAB/SC 31.500, doravante designada COMPROMISSÁRIA;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, inciso III, da Constituição da República e art. 5º da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85;





CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". (art. 225, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas fôrmas" (art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO que "O excesso de ruído é nefasto. As suas consequências psíquicas e psicológicas são conhecidas: causa fadiga nervosa e perturbação das reações musculares, pode dar origem a impulsos bruscos de violência e ocasionar problemas de personalidade; pode, ainda, causar efeitos temporários ou a longo prazo na audição, nos aparelhos respiratório, cardiovascular e na fisiologia digestiva [...]. A nocividade do ruído está em função da sua duração, da sua repetição e, sobretudo, da sua intensidade aferida em decibéis." (Martins, Antônio Carvalho. A Política do Ambiente da Comunidade Econômica Européia, Coimbra, 1990, p. 155 e ss.);

CONSIDERANDO que, conforme art. 1º da Resolução CONAMA n. 03/90, "são padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral".

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único do supracitado artigo 1º da Resolução CONAMA n. 03/90, "entende-se como





poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar: I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde; II - inconveniente ao bem-estar público; III - danoso aos materiais, à fauna e flora; IV - prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade";

CONSIDERANDO que o Código de Posturas do Município de Joaçaba prevê em seu art. 70, parágrafo único, que a Municipalidade, por intermédio de seus órgãos competentes, poderá negar ou cassar a licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública;

CONSIDERANDO que o art. 71 do Código de Posturas do Município de Joaçaba estabelece que os proprietários de bares, e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem e sossego público, bem como pela limpeza das vias públicas do entorno do estabelecimento:

CONSIDERANDO que o art. 82 do Código de Posturas do Município de Joaçaba veda que o estabelecimento comercial perturbe o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta lei;

CONSIDERANDO que, "segundo informações repassadas pelo setor de projetos e execuções do Município de Joaçaba SC, o empreendimento está localizado em zona de desenvolvimento 2" (fl. 106), de modo que o enquadramento do tipo de área (NBR 10.151) para o Nível de Critério de Avaliação foi classificado como área mista, predominantemente residencial (fl. 106);

CONSIDERANDO que, diante do disposto na NBR n. 10.151, em áreas mistas, predominantemente residencial, em cuja categoria se





enquadra a compromissária, o nível máximo de emissão sonora não deve ultrapassar 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) no período diurno e 50 dB (cinquenta decibéis) no período noturno;

CONSIDERANDO que o art. 82, § 3º, do Código de Posturas do Município de Joaçaba define como: a) Diurno: compreendido entre às 7h e 19h; b) Vespertino: compreendido entre às 19h e 22h; e c) Noturno: compreendido entre às 22h e 7h;

CONSIDERANDO que o art. 93 do Código de Posturas do Município de Joaçaba determina que "Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão requerer a Municipalidade a certidão de tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações: [...]";

CONSIDERANDO a representação formulada por um morador local, de que a compromissária não estaria atendendo as regras de posturas Municipais no tocante à emissão de ruídos, entrada e permanência de menores de idade e venda de bebidas a adolescentes, bem como estaria promove eventos desordenados, com superlotação e utilização de música ao vivo excedente, propagação de som até 2h (duas horas) da manhã, contando com a presença de menores de idade alcoolizados;

Civil n. 06.2015.00007447-3, verificou-se que a compromissária proíbe a entrada e permanência de menores de idade desacompanhados e a venda de bebidas alcoólicas a eles; controla o número de clientes para evitar a superlotação; nada obstante, funciona após o horário autorizado por meio de alvará emitido pelo Município de Joaçaba, emite som e ruídos acima de permitido e realizou reformas em suas instalações físicas sem competente alvará do Município de Joaçaba;

CONSIDERANDO que nas vistorias realizadas pela Polícia Militar Ambiental nas datas de 6/9/2016, 9/9/2016, 10/9/2016,





30/9/2016, 1º/10/2016 e 15/10/2016, constatou-se que, nos 4 (quatro) pontos de aferição localizados nas imediações do estabelecimento Comercial RM Ltda. ME - Baviera Lounge Bar, a avaliação indicou emissão média de ruídos em níveis superiores ao permitido, oscilando entre 57,9 dB(A) e 74,0 dB(A) no período noturno (fl. 118);

CONSIDERANDO que em nova medição, realizada depois das notícias de que a investigada realizou obras de reforma em suas instalações físicas (em 22/09/2017), constatou-se que a propagação sonora além dos limites continua ocorrendo no local, pois, conforme Relatório de Avaliação Sonora n. 8/2017, de fls. 164/178, em 4 (quatro) pontos de medição, realizada em 2 (dois) dias de programação com som ao vivo, localizados no entorno do estabelecimento, os resultados indicaram médias de emissão de ruídos entre 57,4 dB(A) e 70,4 dB(A) no período noturno (fl. 177);

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar o funcionamento das atividades do estabelecimento Comercial RM Ltda. ME - Baviera Lounge Bar, especificamente no tocante à adequação acústica, ao efetivo horário de funcionamento definido no Alvará de Licença emitido pelo Município de Joaçaba (até às 22h – fl. 146) e à regularidade de suas instalações físicas;

Resolvem celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2015.00007447-3, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

1.1 Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto fazer cessar a emissão excessiva de ruídos provenientes da atividade comercial desempenhada pelo Comercial RM Ltda. ME - Baviera Lounge Bar, localizado na Rua Getúlio Vargas, n. 964, Centro, em Joaçaba, bem como respeitar o horário





de funcionamento conforme autorizado pela autoridade competente e regularizar a edificação perante à Municipalidade.

CLÁUSULA SEGUNDA

DA REGULARIZAÇÃO DA EMISSÃO DE RUÍDOS

- **2.1** A compromissária compromete-se a adotar medidas de tratamento acústico suficientes para controlar as emissões sonoras para a parte externa de seu estabelecimento, mantendo os ruídos sempre abaixo do estatuído na NBR 10.151 (55 dB no período diurno, compreendido entre às 7h e 22h, e 50 dB no período noturno, entre 22h e 7h).
- 2.2 No prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação homologação do presente ajuste pelo Conselho Superior do Ministério Público, a compromissária compromete-se а providenciar adequações necessárias as estabelecimento, mediante a elaboração e execução de projeto(s) técnico(s) de isolamento acústico a ser(em) elaborado(s) por profissional(is) devidamente habilitado(s) pelo CREA/SC, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou apresentação dos projetos que já foram elaborados e executados, também com anotação técnica, de modo que o estabelecimento seja acusticamente isolado para impedir que ruídos produzidos pela atividade, incluindo o som emitido pelos frequentadores do local, ultrapassem os limites estabelecidos nesta cláusula (55 dB no período diurno e 50 dB no período noturno), regularizando a emissão de ruídos acima do legalmente permitido.
- 2.3 No prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do prazo da cláusula 2.2, a compromissária apresentará ao Ministério Público, como comprovante de execução do projeto de adequação da atividade, cópia de laudo(s) técnico(s) atestando o isolamento acústico, acompanhado(s) de Anotação de Responsabilidade Técnica, atestando o isolamento acústico e a adequação aos limites da NBR 10.151.
- 2.4 A apresentação do laudo de adequação não impede a realização de vistoria





pelos órgãos legitimados, o que, em caso de infração, ensejará a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor e as previstas neste acordo.

- 2.5. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do prazo da cláusula 2.2, a compromissária apresentará ao Ministério Público comprovante de protocolo de requerimento de certidão de tratamento acústico junto à Município de Joaçaba.
- 2.6. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do prazo da cláusula 2.5, a compromissária apresentará ao Ministério Público certidão de tratamento acústico emitida pelo Município de Joaçaba.
- 2.7 Caso haja necessidade de adequação, alteração, suplementação do requerimento ou conformação das obras de melhorias do sistema de isolamento acústico a pedido do Município de Joaçaba, a Compromissária obriga-se a providenciá-las no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência, executando-as dentro do prazo estabelecido pelo Município.
- 2.8 A partir da data da assinatura do presente termo de compromisso de ajustamento de condutas, a compromissária se compromete a tomar todas as providências paliativas possíveis para que sons provenientes de atividades e/ou eventos realizados em seu estabelecimento comercial não causem incomodidades sonoras aos moradores e estabelecimentos vizinhos, atendendo aos limites de acordo com o zoneamento definido pelo Município de Joaçaba e às normas técnicas relativas à matéria (NBR 10.151 e NBR 10.152).

CLÁUSULA TERCEIRA

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

3.1 A partir da assinatura do presente ajuste, a compromissária compromete-se a manter seu estabelecimento (Comercial RM Ltda. ME – Baviera Lounge Bar) funcionando unicamente dentro do horário fixado no Alvará Anual da Polícia Civil.

CLÁUSULA QUARTA DA REGULARIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO





4.1 No prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, contados da data da intimação acerca da homologação do presente ajuste pelo Conselho Superior do Ministério Público, a compromissária compromete-se a apresentar ao Ministério Público o alvará de reforma e de ampliação emitido pelo Município de Joaçaba, Alvará anual da Polícia Civil, Alvará de Licença e Funcionamento Municipal, Alvará Sanitário Municipal e Atestado de habite-se ou Atestado de Edificação em Regularização emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar.

CLÁUSULA QUINTA

DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- **5.1** O não cumprimento do ajustado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará na responsabilidade da compromissária ao pagamento da multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso/descumprimento, contados do primeiro dia útil posterior ao vencimento do disposto na cláusula ou pelo número de dias que funcionar além do horário permitido, exigível enquanto durar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso.
- **5.2** O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas.
- **5.3** A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente na 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba.
- **5.4** A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando a compromissária constituída em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.
- **5.5** Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nas cláusulas anteriores, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada fundamentadamente até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e,





se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento.

5.6 Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA SEXTA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **6.1** O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra a compromissária caso cumpra integralmente o avençado.
- **6.2** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- **6.3** O presente ajuste entrará em vigor na data da intimação da homologação pelo Conselho Superior do Ministério. A intimação poderá ser realizado por intermédio dos seguintes e-mails: thiago_conrado@icloud.com e clauhoffmann@gmail.com, mediante ciência do recebimento.
- **6.4** Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente.

Desde já as partes ficam intimadas de que o presente ajuste, após homologado





pelo Conselho Superior do Ministério Público, implicará no arquivamento do inquérito civil em epígrafe, bem como de que será instaurado Procedimento Administrativo para a fiscalização do acordo.

Joaçaba, 22 de janeiro 2018.

(Assinado digitalmente)
Márcia Denise Kandler Bittencourt
Promotora de Justiça

Comercial RM Ltda. ME Compromissária

Cláudia Hoffmann OAB/SC n. 31.500 Procuradora da Compromissária